

Agosto/2024



Relatório Processual

Falência

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS CLARA LTDA. -
CONDUCAP

Autos 0008412-66.2017.8.16.0174



RELATÓRIO PROCESSUAL

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS CLARA LTDA. - CONDUCAP

Autos n.º 0008412-66.2017.8.16.0174
Juízo 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa
Autuação: 1º/8/2017

FALIDA	CNPJ
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS CLARA LTDA. - CONDUCAP	06.292.419/0001-40

Site da

Administradora Judicial: <https://credibilita.com.br/processo/5871/>

E-mail do Projeto: contato@credibilita.adv.br



Relatório Processual

Em 1º/8/2017, a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS CLARA LTDA. - CONDUCAP ajuizou pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 9/8/2017 (mov. 13), e foi nomeada como Administradora Judicial a Dra. TATIANE WEGRNEN.

A então Administradora Judicial aceitou a nomeação, no mov. 26, requerendo a expedição do termo de compromisso, o qual foi assinado em 11/9/2017, conforme mov. 36.

O plano de recuperação judicial foi apresentado no mov. 73, sendo que o edital do artigo 52, §1º da LREF consta ao mov. 171, o qual foi veiculado no DJe do TJPR edição n.º 2304, página 218, em 18/7/2018 (mov. 172).

A prorrogação do *stay period* foi deferida, no mov. 213, em 3/10/2018.

A então Administradora Judicial apresentou proposta de honorários em 9/4/2019 (mov. 222), consistente no pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais, cuja proposta foi homologada em 22/4/2019, ao mov. 229.

Ao mov. 437, em 13/7/2020, a então Administradora Judicial informou que a CONDUCAP não detinha expectativa de continuidade dos negócios, muito menos de cumprir com o plano de recuperação judicial apresentado, em razão da paralisação, em definitivo, das operações. Além, também, por conta do encerramento de todos os contratos de trabalho e a devolução do maquinário locado. Por isso, requereu a intimação da sociedade empresária para informar se existia plano de retomada dos negócios. A CONDUCAP, então, requereu prazo para apresentação do plano (mov. 513), o que foi



indeferido ao mov. 515. Diante disso, a CONDUCAP interpôs recurso de agravo de instrumento (mov. 521).

A então Administradora Judicial cientificou, em 10/8/2021, que a sociedade empresária não havia ainda apresentado novo plano de recuperação, de modo que opinou pela convalidação da recuperação judicial em falência, até mesmo porque as atividades empresariais não haviam sido retomadas (mov. 520).

Sobreveio, então, a decisão de mov. 546, em 11/2/2022, na qual foi convalidada a recuperação judicial em falência, oportunidade em que o d. Juízo falimentar: **a)** fixou o termo legal em 90 dias a contar do protocolo do pedido de recuperação judicial; **b)** determinou a intimação dos falidos para que apresentassem a relação de credores; **c)** destituiu a então Administradora Judicial, e, em seu lugar, nomeou a Credibilita Administrações Judiciais, fixando como remuneração o valor de 5% dos bens arrecadados; **d)** fixou o prazo de 15 dias para que os credores apresentassem habilitações de crédito/divergências junto à esta Administradora Judicial; **e)** ordenou a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Massa Falida; **f)** vetou a disposição e oneração de quaisquer bens da falida; **g)** determinou à Massa Falida que os seus representantes comparecessem em cartório para assinar termo de compromisso, e cumprissem com o disposto no art. 101, da lei 11.101/05; **h)** ordenou que a Administradora Judicial promovesse a arrecadação de bens e documentos da Massa Falida; **i)** designou a expedição de ofícios ao Banco Central, Registros Imobiliários, Detran, Receita Federal, Junta Comercial, Justiça do Trabalho e Corregedoria-Geral de Justiça; **j)** determinou a intimação do Ministério Público e as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal; e **k)** determinou a requisição, por meio de INFOJUD, da movimentação financeira e declaração de bens da Massa Falida e dos falidos a partir de 2012.

Esta Administradora Judicial aceitou a nomeação, no mov. 595.



A falida opôs embargos de declaração ao mov. 628, requerendo a exclusão do quadro societário a ex-sócia falida VANESSA VIANA RIBEIRO, o que foi deferido por meio da decisão de mov. 633.

A CONDUCAP opôs então Recurso de Apelação (mov. 759), o qual foi autuado sob o n.º 0008412-66.2017.8.16.0174, requerendo a reforma da sentença no que diz respeito aos sócios RAFAEL VIANA RIBEIRO e NELSON RODRIGUES RIBEIRO JUNIOR, em relação ao disposto no art. 104 da Lei nº 11.101/05, visto que não moram no Brasil, estendendo-se o mesmo efeito aos demais sócios.

O Termo de Compromisso foi assinado por esta Administradora Judicial e juntado no mov. 772.

Ao mov. 814, foi juntada decisão que deferiu a penhora no rosto destes autos em razão da execução fiscal n.º 0001392- 19.2020.8.16.0174, que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória, no valor de R\$ 66.760,00 (sessenta e seis mil setecentos e sessenta reais).

Ao mov. 816, foi juntada decisão que deferiu a penhora no rosto destes autos em razão da execução fiscal n.º 0005862-98.2017.8.16.0174, que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória, no valor de R\$ 39.916,26 (sessenta e seis mil setecentos e sessenta reais).

Ao mov. 817, restou determinada, novamente, a substituição da antiga Administradora Judicial por esta Auxiliar do Juízo.

Esta Administradora Judicial, no mov. 825, requereu que fossem adotadas as providências determinadas na r. decisão do mov. 546, quais sejam **i)** expedição de ofícios ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN, Receita Federal e Junta Comercial do



Estado do Paraná; **ii**) consulta e determinação de bloqueio de contas via SISBAJUD e bloqueio de veículos por meio do RENAJUD; e, **iii**) requisição de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) em nome da Falida, com a expedição de ordem de indisponibilidade aos cartório de registro de imóveis, com o consequente bloqueio de transferência dos bens. As solicitações foram acatadas pelo d. Juízo ao mov. 830

Foram expedidos ofícios ao Banco Central, 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis de União da Vitória, DETRAN, Receita Federal, e Junta Comercial do Estado do Paraná (movs. 833 – 838).

O 1º CRI de União da Vitória informou não ter localizado imóveis em nome dos falidos (mov. 845). O Banco Safra, o N26, a CEF, o Itaú, o Paypal, o Pagseguro, a Neon, a Porto Seguro Prudencial, o Banco Bradesco, o Sicoob Credicanoinhas, o Banco C6, o Banco do Nordeste, e a Nuinvest, informaram não ter créditos em favor dos falidos (movs. 847, 848, 850, 851, 853, 856, 857, 863, 865, 866, 870, 872, 875, 898, 925, 980).

O Banco do Brasil noticiou que os falidos informaram a existência de bens em seus cadastros (mov. 854), correspondente ao veículo placa AYN-6473, Chassi KMHFH41HBEA322786.

O DETRAN informou a existência do veículo placa AYO-2055, RENAVAM 0104509143-7 (mov. 855). Conforme certidão, o veículo está anotado com alienação fiduciária ao Banco Volkswagen, além de ter indicação de furto e roubo.

A CEF mencionou a existência de contratos em aberto em nome da Industria e comercio de condutores Ele Clara Ltda e Maria C M V Ribeiro (mov. 868).

O NuBank informou a existência de crédito em nome de Filipe Viana Ribeiro e Tiago Viana Ribeiro, respectivamente de R\$ 58,04 e R\$ 109,47 (mov. 869)



Manifestou-se, novamente, esta Administradora Judicial, informando que os falidos ainda não haviam sido intimados para os fins do art. 104, da Lei 11.101/0 (mov. 902).

O Banco do Brasil informou a existência de crédito em nome de Tiago Viana Ribeiro, no valor de R\$ 1,35 (mov. 924).

A Massa falida requereu nova tentativa de intimação dos sócios Nelson Rodrigues Ribeiro e Maria Clara Mazzeo Viana Ribeiro (mov. 1002), deferido no mov. 1005.

Em cumprimento ao determinado, foi realizada a intimação via oficial de justiça de Nelson Rodrigues Ribeiro (1012), sendo que, no mov. 1008 prestou, então, as informações e requereu a exclusão destes autos, aduzindo que não é sócio falido.

Esta Administradora Judicial, ao mov. 1026, requereu **i)** a reexpedição de ofícios à Receita Federal e à Junta Comercial do Estado do Paraná; **ii)** a consulta via INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, DOI e envio de Ordem de Indisponibilidade de Bens Imóveis; **iii)** a realização de diligência para descobrir os endereços dos sócios falidos Maria Clara Mazzeo Viana Ribeiro, Tiago Viana Ribeiro, Rafael Viana Ribeiro, Nelson Rodrigues Ribeiro Junior e Filipe Viana Ribeiro; **iv)** o bloqueio dos veículos PLACA AYO-2055 e AYN-6473; e, **v)** a publicação do edital do art. 99, §1º, da lei 11.101/05, com base na relação de credores constante dos movs. 1.22-1.28.

Por meio da decisão de mov. 1030, em 3/8/2023, foi determinada **i)** a reexpedição de ofícios à Receita Federal e à Junta Comercial do Estado do Paraná; **ii)** a requisição por meio dos Sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, DOI e CNIB acerca da existência de bens em nome da massa falida e de seus sócios, procedendo o bloqueio dos eventualmente encontrados; **iii)** a busca de endereço em nome dos sócios falidos; **iv)** a



restrição de transferência dos veículos AYO-2055, RENAAM 0104509143-7 e AYN 6473, CHASSI KMHFH41HBEA322786 por meio do Renajud; e, **v)** a expedição do edital de credores.

Ao mov. 1031 foi inclusa restrição de transferência de automóveis no Sistema Renajud em nome de Maria Cristina de Lima e Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Clara LTDA, veículo marca Hyundai, placa AYN6E73 e caminhão marca Volkswagen, placa AYO2055.

Foram reexpedidos os ofícios à Receita Federal e à Junta Comercial do Estado do Paraná aos movs. 1032 e 1033, realizada consulta do INFOJUD ao mov. 1034. Expedido ofício à JUCEPAR ao mov. 1043.

Ao mov. 1037 foi acostado resposta ao ofício expedido à Receita Federal, informando que existem valores de restituição à MARIA CLARA MAZZEO e TIAGO VIANA RIBEIRO

Ocorreu o retorno do ofício da JUCEPAR ao mov. 1052.

No mov. 1055 foi juntada decisão prolatada nos Embargos de Terceiro n.º 0010007-90.2023.8.16.0174, opostos por MARIA CRISTINA DE LIMA em desfavor da Massa Falida, em que restou determinada a suspensão das medidas constritivas do automóvel HYUNDAI, placa AYN-6E73, chassi n.º KMHFH41HBEA322786, RENAAM 01014665334 - mantendo a parte autora na posse do bem.

Houve juntada de nova certidão de RENAJUD ao mov. 1110.

Os endereços dos falidos foram juntados ao mov. 1112, em que consta:

TIAGO VIANA RIBEIRO - RUA JOAQUIM NABUCO, N.º 88, CASA, CIDADE NOVA - PORTO UNIAO - SC, CEP: 89400-000;



FILIFE VIANA RIBEIRO - RUA JOAQUIM NABUCO, N° 88, CASA, CIDADE NOVA - PORTO UNIAO - SC, CEP: 89400-000; AV BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO 74 CASA, BAIRRO CENTRO, UNIAO DA VITORIA - PR, CEP 84600-000; R SETE SETEMBRO 88 08940000 PORTO UNIAO SC;

MARIA CLARA MAZZEO VIANA RIBEIRO - AV GUILHERMINA 64 APARTAMENTO GUILHERMINA CEP: 11701-500 PRAIA GRANDE SP; R DR CARVALHO MENDONCA 561 AP 27 VILA BELMIRO 01107010 SANTOS SP; R JOAO PINHO 131 AP 91 BOQUEIRAO 01105506 SANTOS SP; RUA PRIMEIRO DE MAIO 91, BAIRRO CENTRO, PORTO UNIAO - SC, CEP 89400-000;

RAFAEL VIANA RIBEIRO - RUA JOAQUIM NABUCO, N° 88, CASA, CIDADE NOVA - PORTO UNIAO - SC, CEP: 89400-000.

Ao mov. 1117, esta Administradora Judicial apresentou cálculo atualizado para realização da busca de ativos financeiros, consubstanciado na lista de credores dos movs. 1.22 – 1.28, totalizando R\$ 11.253.713,52 (onze milhões duzentos e cinquenta e três mil setecentos e treze reais e cinquenta e dois centavos).

Em cumprimento à Resolução n.º 426-OE, de 7/3/2024, regulamentada pelo Decreto Judiciário n.º 179/2024 - D.M., foi determinado a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa-PR (mov. 1122)

Nessas circunstâncias, a Administradora Judicial foi intimada para que, em 15 dias corridos, apresentasse relatório detalhado a respeito do andamento do processo principal indicando: *"a) principais movimentos do processo (número do sequencial e ato processual); b) estágio de todos os incidentes vinculados ao processo principal; c) estágio de todas as ações em que a recuperanda ou massa falida é parte. O administrador judicial deverá utilizar, quando viável, os padrões de relatórios contidos na Recomendação CNJ n° 72, de 19/08/2020"*. (mov. 1173).

É o relatório.



